



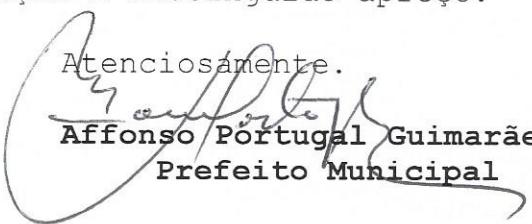
Ofício nº. 58/02-AGM      Campo Largo, 03 de setembro de 2.002.

**Senhor Presidente:-**

Vimos, pelo presente, comunicar a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, vetei integralmente o Projeto de Lei nº. 024/2002 desta Casa de Leis, que " dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamentos fluorescente pelo condutor de motocicletas e veículos similares".

Sem embargo da relevância da matéria enfocada na proposta legislativa em debate, constata-se que o Projeto de Lei nº. 024/2002, afronta disposições constitucionais, conforme explicitado no incluso parecer elaborado pela Advocacia Geral do Município, ao qual me reporto e adoto como fundamentação da presente iniciativa.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por este Poder Legislativo, aproveito a oportunidade renovar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.  
  
Affonso Portugal Guimarães  
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JOÃO MARIA ZANLORENSI  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
NESTA.**



PROTOCOLO N°. 11.527/2002.

INTERESSADO:- CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.

PARECER.

Senhor Prefeito:-

A Câmara Municipal de Campo Largo encaminhou para fins de sacionamento, o Projeto de Lei n°. 024/02, do Legislativo, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências**".

Prima fascie, constata-se que esta proposta legislativa encontra óbice de natureza constitucional, advindo do princípio de ser competência privativa da União legislar sobre trânsito.

Proclama o artigo 22, XI, de nossa Carta Magna: "**Compete privativamente à União legislar sobre, trânsito e transporte**"

A lei Federal n°. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro estabelece no artigo 54 e incisos normas a serem observadas pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, utilizando vestuário de conformidade com as especificações que forem exigidas pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Saliente-se, ainda que, o Brasil é subscritor da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, e adotada em nosso País em dezembro de 1.981, conforme Decreto n°. 86.714/81, que tem por objetivo facilitar o trânsito viário internacional e aumentar a segurança nas

*MLB*



rodovias mediante a adoção de regras uniformes de trânsito em todo o mundo.

Portanto, infere-se que falece ao Município competência para tratar da matéria em exame, pois de acordo com a Constituição, é de competência exclusiva da União a atribuição de legislar sobre o assunto.

Ante o exposto, face as considerações precedentes, entendemos que o Projeto de Lei nº. 024/2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor de motocicletas e veículos similares, encontra-se eivado do vício da inconstitucionalidade, por afrontar o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, razão pela qual, opinamos pelo seu veto integral, de acordo com o § 1º do artigo 72, da Lei Orgânica do Município.

É o nosso entendimento.

Campo Largo, 03 de setembro de 2.002.

  
Bortolo Constante Escorsim.  
Advogado Geral do Município.